



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208498 - MG (2024/0456341-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : BRUNO GUSTAVO DE OLIVEIRA MESQUITA
ADVOGADA : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SEQUESTRO. CÁRCERE PRIVADO. RECEPÇÃO DOLOSA SIMPLES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS PATERNAIS. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA PARA APAC NÃO APRECIADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus substitutivo, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de crimes graves cometidos com emprego de violência e grave ameaça. Pretende-se a concessão de prisão domiciliar em razão da paternidade de filhos menores e a transferência para uma unidade da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão:

- (i) se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos que justifiquem sua manutenção;
- (ii) se a condição de pai do agravante justifica a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar;
- (iii) se o pedido de transferência para a APAC pode ser analisado diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, apesar de não ter sido apreciado pela Corte local.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada, considerando a gravidade concreta dos crimes imputados ao agravante, praticados com emprego de violência e grave ameaça, bem como a necessidade de garantir a ordem pública. A decisão encontra amparo no art. 312 do Código de Processo Penal e está alinhada à jurisprudência do STJ (AgRg no HC 844.095/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20/12/2023).
4. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com base na condição de pai de filhos menores, requer a comprovação inequívoca da imprescindibilidade dos cuidados pessoais do agravante às crianças, o que não foi demonstrado nos autos. Pelo contrário, consta que as crianças estão sob os cuidados da avó paterna, o que afasta a alegação de necessidade urgente. Nesse sentido: AgRg no HC n. 948.497/SP, Rel^a. Min^a. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 18/11/2024.
5. O pedido de transferência para a unidade da APAC não foi objeto de análise pelo juízo de origem nem pelo Tribunal de Justiça local, de modo que sua apreciação por esta Corte resultaria em indevida supressão de instância, em conformidade com a jurisprudência pacífica do STJ.
6. Não foram apresentados fatos novos ou elementos capazes de desconstituir a decisão impugnada, tampouco se demonstrou que as circunstâncias do caso autorizariam a concessão de medidas cautelares diversas da prisão preventiva.
7. A reanálise das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias demandaria a incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de habeas corpus ou recurso equivalente, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208498 - MG (2024/0456341-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : BRUNO GUSTAVO DE OLIVEIRA MESQUITA
ADVOGADA : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SEQUESTRO. CÁRCERE PRIVADO. RECEPÇÃO DOLOSA SIMPLES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS PATERNAIS. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA PARA APAC NÃO APRECIADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus substitutivo, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de crimes graves cometidos com emprego de violência e grave ameaça. Pretende-se a concessão de prisão domiciliar em razão da paternidade de filhos menores e a transferência para uma unidade da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão:

- (i) se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos que justifiquem sua manutenção;
- (ii) se a condição de pai do agravante justifica a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar;
- (iii) se o pedido de transferência para a APAC pode ser analisado diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, apesar de não ter sido apreciado pela Corte local.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada, considerando a gravidade concreta dos crimes imputados ao agravante, praticados com emprego de violência e grave ameaça, bem como a necessidade de garantir a ordem pública. A decisão encontra amparo no art. 312 do Código de Processo Penal e está alinhada à jurisprudência do STJ (AgRg no HC 844.095/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20/12/2023).
4. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com base na condição de pai de filhos menores, requer a comprovação inequívoca da imprescindibilidade dos cuidados pessoais do agravante às crianças, o que não foi demonstrado nos autos. Pelo contrário, consta que as crianças estão sob os cuidados da avó paterna, o que afasta a alegação de necessidade urgente. Nesse sentido: AgRg no HC n. 948.497/SP, Rel^a. Min^a. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 18/11/2024.
5. O pedido de transferência para a unidade da APAC não foi objeto de análise pelo juízo de origem nem pelo Tribunal de Justiça local, de modo que sua apreciação por esta Corte resultaria em indevida supressão de instância, em conformidade com a jurisprudência pacífica do STJ.
6. Não foram apresentados fatos novos ou elementos capazes de desconstituir a decisão impugnada, tampouco se demonstrou que as circunstâncias do caso autorizariam a concessão de medidas cautelares diversas da prisão preventiva.
7. A reanálise das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias demandaria a incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de habeas corpus ou recurso equivalente, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fl. 1398):

Trata-se de recurso habeas corpus impetrado contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 1355):

HABEAS CORPUS – DELITOS DE SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO, RECEPÇÃO DOLOSA SIMPLES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO – PRISÃO DOMICILIAR – NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE NO CUIDADO DOS MENORES –

IMPOSSIBILIDADE – TRANSFERÊNCIA PARA APAC – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU – RISCO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1 - O fato de o paciente possuir filhos menores de idade, por si só, não enseja automática substituição da prisão, uma vez que tal benefício busca proteger e resguardar a infância, de modo que, se o acautelado deixa de comprovar a sua imprescindibilidade no cuidado das crianças, não se há falar na aplicação de medidas cautelares diversas. 2 – Considerando que não há notícias nos autos de que o impetrante pleiteara a concessão da transferência do paciente do presídio para a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) de Alfenas/MG perante o juízo de origem, qualquer manifestação deste Tribunal caracterizaria indevida supressão de instância.

O paciente, Bruno Gustavo de Oliveira Mesquita, encontra-se atualmente recluso no presídio local de Alfenas - MG, sob prisão preventiva no processo número 0001657- 52.2024.8.13.0016, aguardando julgamento de apelação após ser condenado a uma pena de 6 anos, 5 meses e 7 dias, pelos crimes de sequestro e cárcere privado, receptação dolosa simples e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

A defesa alega, em síntese, que (1) adoção de prisão domiciliar, por ser aquele pai de duas crianças menores de 12 (doze) anos, pleiteando, subsidiariamente, (2) a transferência do mesmo para a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) de Alfenas/MG, ao fundamento de que sofreria constrangimento ilegal por parte do Juízo da 1ª Vara Criminal, de atos infracionais, da infância e da juventude e de cartas precatórias criminais da Comarca de Alfenas/MG.

A decisão recorrida, negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

O Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul apresentou contrarrazões, requerendo o desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 1399-1401):

Do voto condutor do acórdão recorrido extraem-se os seguintes trechos de relevo, cujos pontos ora destacados passam a integrar a presente fundamentação (e-STJ fls. 1.355-1359):

"Quanto à concessão da prisão domiciliar, sem razão o

impetrante. De início, o mero fato de o paciente possuir filhos menores de idade não enseja revogação automática da segregação cautelar, uma vez que, tal medida busca proteger e resguardar a infância, sendo indispensável, na hipótese, a demonstração de que imprescindíveis os cuidados paternos quanto aos menores em foco, o que não ocorrera na espécie, vez que os impetrantes não lograram anexar ao feito, qualquer documento que comprove tal alegação, sendo certo, ademais, a existência de notícias de que as crianças em questão estão, sim, amparadas, vez que recebem cuidados de sua avó paterna. Destaca-se, ainda, que os crimes foram, em tese, praticados mediante o emprego de violência e grave ameaça, mostrando-se, então, inviável a substituição da custódia. Verifica-se, ademais, que o paciente permanecera recolhido, por força de decisões devidamente fundamentadas, durante todo o feito, donde inexistente razoabilidade, portanto, em se conceder liberdade provisória ao mesmo, já agora condenado, que com respaldo jurídico estivera anteriormente segregado. Diante do exposto, não se há falar, ainda, em aplicação de medidas cautelares diversas, haja vista que necessária a manutenção da segregação cautelar em comento ante a demonstrada presença de seus requisitos informadores. De mais a mais, quanto ao pedido de concessão da transferência do paciente para a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) de Alfenas/MG, cumpre consignar que não houve requisição pelo impetrante ao juízo de primeiro grau. De se ver, então, que se mostra necessário no particular que decida o juízo de piso quanto ao referido pleito, já que soa claro que, se não há veredicto de primeiro grau sobre o tema, haveria evidente supressão de instância acaso fosse analisado neste 2º Grau o mérito da impetração... Tudo resumido, inexistente constrangimento ilegal na espécie. 4 – DO DISPOSITIVO. Com tais considerações, entendendo, pois, estarem presentes os requisitos informadores da custódia preventiva determinada, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, DENEGANDO, de consequência, A ORDEM impetrada. É como voto. Sem custas. DENEGARAM A ORDEM "

A manutenção da prisão preventiva também se justifica pela gravidade dos crimes, bem como não ficou demonstrado a imprescindibilidade no cuidado das crianças, uma vez que elas estão aos cuidados da avó paterna.

Confira-se precedente desta c. Turma em caso semelhante:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO LIMINAR DENEGATÓRIA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691 DO STF. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. REQUISITOS PARA PRISÃO DOMICILIAR NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus impetrado contra decisão de magistrado de primeiro grau que converteu a prisão em flagrante em preventiva, não havendo sequer notícia de impetração de habeas corpus no Tribunal de origem. A defesa

sustenta ausência de fundamentação idônea para a segregação cautelar, alegando que a prisão é desproporcional, e requer a substituição da prisão por medidas cautelares ou prisão domiciliar, em razão da paternidade do paciente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) se é possível superar o óbice da Súmula n. 691 do STF e apreciar o mérito do habeas corpus impetrado contra decisão liminar denegatória proferida na instância inferior; (ii) se a prisão preventiva está devidamente fundamentada com base em elementos concretos; e (iii) se a condição de pai do paciente justifica a substituição da prisão preventiva por domiciliar. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula n. 691 do STF impede o conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão que indefere liminar na origem, salvo em situações de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no caso concreto.

4. A prisão preventiva do paciente está fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade significativa de entorpecentes apreendidos e sua forma de acondicionamento, o que demonstra risco à ordem pública e justifica a necessidade da medida extrema, em conformidade com o art. 312 do CPP.

5. A condição de pai não constitui, por si só, motivo suficiente para justificar a prisão domiciliar, especialmente na ausência de prova inequívoca da imprescindibilidade dos cuidados do paciente para com a criança, e quando as circunstâncias do delito evidenciam a inadequação de medidas menos gravosas, em especial no caso em que há informação nos autos de que os filhos encontram-se sob os cuidados da genitora.

6. As condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, são insuficientes para afastar a prisão preventiva, quando esta se mostra necessária e adequadamente fundamentada. IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 948.497/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024.)

No tocante ao pedido de transferência para a APAC, verifico que o pedido não foi apreciado pela Corte local, de modo que não conheço do pedido, sob pena de dupla supressão de instância.

Por fim, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus substitutivo.

Publique-se. Intimem-se.

Reforço que, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a

desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 208.498 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0456341-0

Número de Origem:

00016575220248130016	10000241500875000	10000241982297000	10000242177848000
10000242177848001	10000244455150000	10000244455150001	16575220248130016
44551505320248130000	50008521420248130016		

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNO GUSTAVO DE OLIVEIRA MESQUITA
ADVOGADA : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL -
SEQÜESTRO E CÁRCERE PRIVADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO GUSTAVO DE OLIVEIRA MESQUITA
ADVOGADA : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik

e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025